



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10
/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100496-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. CONTABILIDADE,
ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO PÚBLICO. DESPESA
COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária;

2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS, piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;

3. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, indícios de configuração



de apropriação indébita - art. 168-A do código penal.

4. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de Auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.564.611,19, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não especificou as medidas em relação aos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e d) cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 81,60%, 75,60% e 79,02%, respectivamente, descumprindo assim o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2019 foram no valor de R\$ 44.735.046,44, e no exercício destas contas no valor de R\$ 49.733.737,30, um acréscimo de 11,17%, em valor R\$ 4.998.690,36, provocado por um crescimento na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 3.232.918,12 (39,08%) e Vencimentos e vantagens pessoal civil da ordem de R\$ 1.196.137,84 (4,38%), após expurgo dos valores gastos nas áreas de Saúde e de Assistência Social, nos termos permitidos pela a Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 9.432.229,54 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da



contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 1.234.964,98 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 31,64%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, *inciso* I, do Código Penal, e de R\$ 8.197.264,56 da contribuição patronal devida, equivalente a 85,71%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados para o RGPS foram em *quantum* muito superior ao dispêndio no exercício com despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-n Cov), recursos não vinculados, que foi de apenas R\$ 137.038,76;

Inacio Manoel do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, *inciso* III, *alínea* b, da LRF;



4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o indicador do IDEB tanto nos anos iniciais como finais;
7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas, para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, e para a Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e49c894e-ba8e-48b0-bb4a-b3f794af71e7

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO